



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2009

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aprovada pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### ..... CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

#### ..... Seção IV

#### *Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Serviço Público*

Art. 38-A O Poder Público adotará medidas para assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público.

**§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os concursos públicos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, serão realizados de forma acessível e inclusiva, reservando-se quinze por cento dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas em igualdade de condições com os outros candidatos.**

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado aos processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 3º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo ao provimento de:*

*I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;*

*II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.*

*§ 4º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo sobre o número de vagas totais resulte em número com fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.*

*Art. 38-B Os editais de concursos públicos deverão conter:*

*I - o número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;*

*II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos;*

*III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.*

*Art. 38-C Observado o disposto no § 3º do art. 38-A, é vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública.*

*§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, as quais serão disponibilizadas ao candidato com deficiência pela instituição responsável pela realização do concurso.*

*§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.*

*Art. 38-D É vedada a exigência de comprovação de deficiência antes do resultado final do concurso, devendo-se exigi-la antes da nomeação da pessoa com deficiência.*

*§ 1º Para comprovação da deficiência, o candidato deverá se submeter à avaliação de deficiência prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.*

*§ 2º Não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a pessoas com deficiência*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.*

*Art. 38-E A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:*

- I - ao conteúdo das provas;*
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;*
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e*
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.*

*Art. 38-F A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destas últimas.*

*§ 1º As pessoas com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência e às vagas destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência.*

*§ 2º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.*

*Art. 38-G As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício destes, o disposto no § 3º do art. 38-A em todas as nomeações decorrentes do concurso.*

*§ 1º A proporcionalidade a que se refere o caput deste artigo será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.*

*§ 2º No caso de candidato com deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados e, caso não tenha mais candidatos aprovados na lista específica das pessoas com deficiência, as vagas a elas reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.*

*§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 5º Serão nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA**  
**Presidente**